REGULAMENTO (CEE) Nº 3667/90 DA COMISSÃO

de 18 de Dezembro de 1990

que altera o Regulamento (CEE) nº 1759/88, que estabelece normas de execução do regime aplicável à importação de batatas-doces e de fécula de mandioca destinadas a determinadas utilizações

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1471/88 do Conselho, de 16 de Maio de 1988, relativo ao regime aplicável à importação de batata-doce e de fécula de mandioca destinada a certos usos, e que altera o Regulamento (CEE) nº 2658/87, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3274/89 (2), e, nomeadamente, o seu artigo 4º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/85 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercados no sector dos cereais (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1340/90 (4), e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 12º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1759/88 da Comissão (5), alterado sucessivamente pelos Regulamentos (CEE) nº 3857/89 (6) e (CEE) nº 2217/90 (7), prevê, no que se refere às importações de batatas-doces originárias da República Popular da China, que os certificados de importação só sejam válidos até 31 de Dezembro do ano de emissão, de acordo com as regras normalmente aplicáveis à gestão dos contingentes anuais, a fim de evitar que o volume seja excedido;

Considerando que a República Popular da China aplica uma política de autolimitação das exportações; que, por conseguinte, a limitação do período de validade dos certificados a 31 de Dezembro é inútil e mesmo prejudicial ao bom desenrolar das operações comerciais; que é, portanto, necessário suprimir tal limitação;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Na última frase do nº 2 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 1759/88, são acrescentados os seguintes termos:

« excepto para os certificados referentes à importação de produtos originários da República Popular da China ».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Dezembro de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

(1) JO nº L 134 de 31. 5. 1988, p. 1.
(2) JO nº L 315 de 15. 11. 1990, p. 2.
(3) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.
(4) JO nº L 134 de 28. 5. 1990, p. 1.
(5) JO nº L 156 de 23. 6. 1988, p. 20.
(6) JO nº L 374 de 22. 12. 1989, p. 33.
(7) JO nº L 202 de 31. 7. 1990, p. 19.